



PROJETO DE LEI N. 00566 DE 2021
(Do Ver. JOÃOZINHO GUIMARÃES)

Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
2257/21	
Em, 01 / 12 / 20 21	
ENCARREGADO	

Determina que sejam realizadas audiências públicas em cada uma das 09 (nove) regiões do município de Goiânia antes da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Plano Diretor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO decreta:

Art. 1º Fica determinado que, para a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Plano Diretor, sejam realizadas, ao menos, 01 (uma) audiência pública em cada uma das 09 (nove) regiões do município de Goiânia.

Art. 2º As votações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Plano Diretor serão condicionadas ao cumprimento do disposto no caput do artigo 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Goiânia, aos ____ de _____ de 2021.

Vereador JOÃOZINHO GUIMARÃES
SOLIDARIEDADE



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo aproximar a população do município de Goiânia de leis importantes que atingem diretamente a comunidade, mas que devido a complexidade da matéria afasta a população.

As audiências públicas, em regra, são reuniões realizadas pelas comissões com a participação de cidadãos e entidades civis para instruir a análise de diversas proposições em tramitação na Câmara de Vereadores.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Plano Diretor são questões de interesse público relevante devendo ter maior participação popular.

A audiência pública pode acontecer tanto no prédio da Câmara Municipal de Goiânia quanto fora do prédio da Câmara Municipal, podendo ser realizado nas diferentes regiões do município, mediante requerimento de qualquer vereador.

O presente projeto de lei tem como finalidade não depender mais de requerimento dos vereadores para realização de audiências públicas, mas sim impor tal medida, com objetivo de dar mais transparência e publicidade aos atos da Câmara.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente PROJETO DE LEI, que certamente será importante para todo o município de Goiânia.

Goiânia/GO, 26 de novembro de 2021.


Vereador **JOÃOZINHO GUIMARÃES**
SOLIDARIEDADE

- D E R -	
PROTOCOLO - GERAL	
A (O)	Diretoria
	Legislativa
Em	01 / 12 / 20 21
	Karla
ENCARREGADO	

Four large, curved, handwritten lines, likely representing a signature or a large mark, spanning across the lower half of the page.



À Documentação para anotar e instruir.
Goiânia, 01/12/2020 2ª.

Servidor
Lucia Pimenta



TERMO ADITIVO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 1. **ESPÉCIE:** Termo Aditivo
- 2. **FUNDAMENTO:** Art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93.
- 3. **CONTRATANTES:** **MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E O SIRCEG - SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE GOIÁS, NESTE ATO REPRESENTADO PELA ADMINISTRADORA NEW WAY - PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.**
- 4. **OBJETO:** prorrogação do Contrato de Locação nº 187/2006
- 5. **PRAZO:** 12 (doze) meses, contados a partir de 24 de agosto de 2009,
- 6. **VALOR:** Valor mensal **R\$ 7.492,46 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos)**, com valor total de **R\$ 89.909,52 (oitenta e nove mil, novecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos)**.
- 7. **Dotação Orçamentária:**
- 8. **Nota de Empenho nº:**
- 9. **PROCESSO nº:** 38176781/2009

RESOLUÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

RESOLUÇÃO Nº 003, DE 26 DE MAIO DE 2010

Torna obrigatória a realização de audiências públicas antes da apreciação em Plenário das Leis Orçamentárias do Município de

Goiânia.

ACÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - A partir da vigência desta Resolução, recebidos os projetos referentes ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, a Câmara Municipal deverá, antes de sua apreciação pelo Plenário, realizar, obrigatoriamente, audiências públicas em, no mínimo, 5 (cinco) regiões de Goiânia, Coordenadas pela Comissão Mista.

§ 1º - As datas e locais das audiências públicas, de que trata o presente artigo, deverão ser amplamente divulgados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, e publicados em pelo menos uma jornal de grande circulação do Município.

§ 2º - As audiências previstas neste artigo deverão ser realizadas nos finais de semana, à tarde, ou em dias úteis, após as 15h (dezoito horas).

Art. 2º - Os documentos e demais dados que instrumentalizam e fundamentam os projetos orçamentários deverão estar disponíveis no site oficial da Câmara Municipal de Goiânia em até 5 (cinco) dias antes da realização das respectivas audiências, conforme dispõe esta Resolução.

Art. 3º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, por solicitação do Presidente da Comissão Mista, deverá dispor, em ato próprio, sobre a realização das audiências de que trata esta Resolução, estabelecendo a provisão dos recursos necessários, bem como as suas condições organizacionais.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (26.05.2.010).

Francisco Vale Júnior
PRESIDENTE

EXTRATO

COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO

Extrato da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Presencial Nº. 066/2010 - SRP

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Goiânia
PROCESSO: 39767848/2010

OBJETO: Aquisição de materiais elétricos, conforme condições e



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa



LEI COMPLEMENTAR Nº 129, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre as audiências públicas municipais previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º As Audiências Públicas, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, como instrumento de transparência da gestão fiscal no município de Goiânia, a que se refere o § 4º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão realizadas na última quarta-feira dos meses de maio, setembro e fevereiro, no Expediente das sessões ordinárias.

Nota: Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para aplicação da disposição do presente artigo, quando a última quarta-feira dos meses citados recair em dia sem expediente normal na Câmara Municipal de Goiânia, a audiência será realizada na Sessão Ordinária imediatamente anterior.

Art. 2º As Audiências Públicas serão coordenadas pelo Chefe do Poder Executivo e demais autoridades municipais por ele designadas, em conjunto com a Comissão Mista da Câmara Municipal, na conformidade com o disposto no § 1º, do artigo 166, da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo, nas Audiências Públicas, apresentará dados relativos a situação econômica e financeira do Município, o cumprimento regular da receita, os custos de manutenção da administração pública municipal, especificados por natureza de despesa realizada, bem como os valores disponíveis para investimentos e/ou geração de despesas.

Art. 4º As Audiências Públicas serão registradas em Atas, e deverão ser gravadas em meio magnético de som e vídeo para possibilitar consulta posterior e veiculação em qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. As atas, as fitas e demais documentos pertinentes às audiências públicas, a que se refere o presente artigo, deverão ser ordenadamente arquivadas na Biblioteca da Prefeitura Municipal de Goiânia e na Divisão de Documentação da Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Goiânia, e permanecerão a disposição para consulta ou cópia por qualquer empresa de comunicação, associações ou entidades de representação popular ou públicas, segundo critérios definidos pelos referidos órgãos.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 16 dias do mês de dezembro de 2003.

FRANCISCO OLIVEIRA
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOM 3316 de 06/01/2004.



ARQUIVADO

Em 28 / 11 / 2018

JURANDIR
Divisão de Documentação
Câmara Municipal de Goiânia



Câmara Municipal de
Goiânia



VEREADOR
GUSTAVO CRUVINEL
GABINETE 14



GABINETE VEREADOR GUSTAVO CRUVINEL

PROJETO DE LEI Nº 00338



DISPÕE SOBRE DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DOS EDITAIS DE CONVOCAÇÃO PARA AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REFERENTES À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, À LEI ORÇAMENTARIA ANUAL E AO PLANO PLURIANUAL

A Câmara Municipal de Goiânia aprova e o Prefeito Municipal sanciona a presente Lei:

Art. 1º Cabe ao Poder Executivo Municipal da Cidade de Goiânia divulgar os editais de convocação para audiências públicas que visem discutir sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e/ou a Lei Orçamentária Anual no Diário Oficial da Câmara Municipal de Goiânia, no Diário Oficial do Poder Executivo do Município de Goiânia, nos sites oficiais dos órgãos municipais, em 1 (um) jornal diário de grande circulação no Município de Goiânia, em 1 (um) veículo de radiodifusão de grande audiência no Município de Goiânia e em 1 (um) veículo televisivo de grande audiência no Município de Goiânia.

§ 1º - No que concerne ao caput deste artigo entenda-se como sites oficiais de órgãos municipais os sítios ou páginas publicadas na rede

Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia - Goiás - CEP 74.063-900

Telefone: 3524-4336 Celular: 98235-1414

Email: adm.gabinete.gustavocruvinel@camaragyn.go.gov.br



mundial de computadores de forma oficial por órgãos diretamente subordinados ao Poder Público municipal da Cidade de Goiânia.

§ 2º - A divulgação feita em jornal, veículo de radiodifusão e veículo televisivo será feita na mesma forma dos editais publicados em diários oficiais.

Art. 2º A divulgação de qualquer uma das audiências supracitadas será realizada em todos os veículos de comunicação públicos e privados anteriormente citados pelo menos 7 (sete) dias antes da realização da audiência em questão.

Art. 3º Em caso de alteração, e apenas neste caso, de local, data e/ou horário referente a qualquer uma das audiências supracitadas deverá esta alteração ser divulgada em todos os veículos de comunicação públicos e privados anteriormente citados pelo menos 5 (cinco) dias antes da realização da audiência em questão.

Parágrafo Único - Caso a alteração citada no caput deste artigo seja definida em momento que não permita mais, cronologicamente, a divulgação da própria alteração com a antecedência obrigatória de 5 (cinco) dias com relação à data da realização da audiência, deverá a audiência ser realizada em dia posterior ao previsto, avançando quantos dias forem necessários para cumprir os 5 (cinco) dias de antecedência.

Art. 4º A implementação da divulgação prevista nos artigos anteriores será custeada a partir da verba destinada à publicidade oficial do Poder Executivo do Município de Goiânia.

Art. 5º Caberá às secretarias de Saúde e de Educação garantirem aos professores da educação básica, amplo acesso a informação continuada, objetivando capacitá-los para a identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou do TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar desses educandos.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia - Goiás - CEP 74.063-900
Telefone: 3524-4336 Celular: 98233-1414
Email: adm:gabinetegustavo@camaragyn.go.gov.br



Gustavo Cruvinel

Vereador

Presidente da Comissão do Meio Ambiente



Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central, Goiânia - Goiás - CEP 74.063-900
Telefone: 3524-4336 Celular: 98233-1414
Email: admgaibi.petegustavocruvinel@camaragyn.go.gov.br

DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À
DIRETORIA LEGISLATIVA, PARA AS DEVIDAS
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 02 / 12 / 2021

REF. PROCESSO Nº: 2021/2257 Cód: 1570

PESQUISADO POR: JURANDIA

Jurandia

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA





Projeto cadastrado – SII.

Em 02 / 12 / 2021

Servidor/Estagiário

Devidamente instruído e cadastrado, à
Comissão C. G. R.

Goiânia, 02 / 12 / 2021.

[Signature]
Servidor



Despacho

Processo nº 2021/0002257
Projeto do Plei nº 00568-2021
Autor(a) Vereador Proizinho Guimarães

Envio os presentes autos à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia** para emissão de PARECER sobre a presente matéria.

Goiânia, 02 de Dezembro de 2021



Henrique Alves

Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 00566, DE 2021.
(Do Ver. JOÃOZINHO GUIMARÃES)

Modifica o texto apresentado no Projeto de Lei 00566 de 2021 de autoria do Vereador Joãozinho Guimarães, que dispõe sobre a realização de audiências públicas nas regiões de Goiânia antes da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Plano Direto, passando a ter nova redação.


A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA/GO decreta:

Art. 1º Fica determinado que, para a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Plano Diretor, sejam realizadas, ao menos, 01 (uma) audiência pública em cada uma das regiões do município de Goiânia.

Art. 2º As votações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Plano Diretor serão condicionadas ao cumprimento do disposto no caput do artigo 1º.

Art. 3º Ficará a cargo de ato normativo da Câmara Municipal de Goiânia, regulamentar dia, horário e organização para realização das audiências públicas prevista no Art. 1º.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


JOÃOZINHO GUIMARÃES
Vereador



JUSTIFICATIVA

A emenda ao Projeto de Lei nº 00566/2021 tem por objetivo a modificação parcial do texto originário, alterando partes dos artigos 1º e 3º, tornando mais prática sua aplicação.

O presente projeto de lei tem como objetivo aproximar a população do município de Goiânia de leis importantes que atingem diretamente a comunidade, mas que devido a complexidade da matéria afasta a população, contrariando o que dispõe o artigo 48 da Lei Complementar Nº 101/2000, vejamos:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I - Incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - Liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

As audiências públicas, em regra, são reuniões realizadas pelas comissões com a participação de cidadãos e entidades civis para instruir a análise de diversas proposições em tramitação na Câmara de Vereadores.

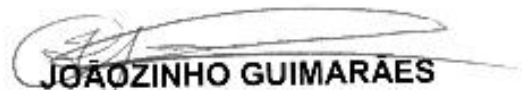
A Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Plano Diretor são questões de interesse público relevante devendo ter maior participação popular.

A audiência pública pode acontecer tanto no prédio da Câmara Municipal de Goiânia quanto fora do prédio da Câmara Municipal, podendo ser realizado nas diferentes regiões do município, mediante requerimento de qualquer vereador.



O presente projeto de lei tem como finalidade não depender mais de requerimento dos vereadores para realização de audiências públicas, mas sim impor tal medida, com objetivo de dar mais transparência e publicidade aos atos da Câmara.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente PROJETO DE LEI COM A RESPECTIVA EMENDA, que certamente será importante para todo o município de Goiânia.


JOÃOZINHO GUIMARÃES
Vereador



RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 02 / 12 / 21

Aradino

Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO


Ao servidor Lucas

para emitir parecer

no prazo de 05 dias úteis.

Em 03 / 12 / 21

Procurador-Chefe





PARECER Nº 1277/2021

Referência nº: 2021/00002257

Interessado: Vereador Joãozinho Guimarães

Assunto: Pl. n. 566/2021 – Determina que sejam realizadas audiências públicas em cada uma das regiões do município de Goiânia antes da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Plano Diretor.

EMENTA: Projeto de lei ordinária. Determinação para realizar audiências públicas em cada uma das regiões do município de Goiânia antes da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Plano Diretor. Juridicidade da proposta.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer jurídico solicitado a esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº 566/2021, de autoria do Vereador Goiânia, cuja proposta dispõe sobre a realização audiências públicas em cada uma das regiões do município de Goiânia antes da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Plano Diretor.

Em fls. 02/03 dos autos, consta redação da proposta legislativa e sua justificativa apresentada. A divisão de documentação anexou em fls. 06/10 a Resolução n. 003, de 26 de maio de 2010, Lei Complementar n. 129, de 16 de



dezembro de 2003, bem como demais projetos relacionados, que se encontram arquivados.

Após os trâmites internos, o projeto recebeu substitutivo de fls. 14/16, sendo remetido pela CCJ a esta Especializada para manifestação. No uso de suas atribuições institucionais, a bem do serviço público municipal, esta Procuradoria tece o parecer, em consonância com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Goiânia e demais Legislações pertinentes.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A *priori*, cumpre destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente aos aspectos legais e de ordem técnica, com base na documentação juntada aos autos, sem incursionar pelo juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O projeto de lei em análise versa sobre normas gerais acerca da realização, por parte deste Poder Legislativo, de audiências públicas nas principais regiões municipais antes das votações da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Plano Diretor.

São verificados os seguintes dispositivos apresentados pelo substitutivo em análise: a) art. 1º – determinação de que a votação das leis orçamentárias devem ser precedidas de pelo menos uma audiência pública em cada uma das regiões do município de Goiânia; b) art. 2º – o condicionamento dos processos legislativos pertinentes às audiências públicas mencionadas no art. 1º; c) art. 3º – necessidade de regulamentação do projeto de lei por ato normativo próprio desta Câmara Municipal, por ser essa a entidade organizadora das audiências públicas regulamentadas.



Importante salientar que, mesmo tendo o projeto apresentado conteúdo relevante para a Administração Pública, a matéria legislativa necessita seguir procedimentos legais e constitucionais a fim de não culminar em vícios que possam prejudicar o seu trâmite processual.

No tocante ao aspecto material, é possível constatar que o projeto em análise possui em seu conteúdo, dentre outras questões, normas referentes ao procedimento legislativo de aprovação das leis orçamentárias do município, bem como Plano Diretor.

Quanto a essa questão, a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, os incisos I e II trazem a competência legiferante para tratar sobre *“orçamento, direito financeiro e direito urbanístico”*.

A Carta Magna atribui aos Municípios em seu art. 30, I e II, a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, havendo disposição semelhante em nossa Lei Orgânica ao instituir, no artigo 63, incisos III e XII, a competência da Câmara Municipal para dispor mediante lei sobre regras acerca das leis orçamentárias e do Plano Diretor.

Quanto à previsão legal de incentivo à realização de audiências públicas nos procedimentos legislativos indicados (leis orçamentárias e Plano Diretor), verificam-se os seguintes dispositivos legais no ordenamento jurídico vigente:

Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)

“Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



(...)

§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;”

(grifou-se).

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

(grifou-se)

Acerca da constitucionalidade formal (análise da constitucionalidade formal subjetiva), cumpre observar que, se analisadas as restrições previstas pelo art. 89¹ da LOM quanto à iniciativa privativa do Poder Executivo, a propositura, em linhas gerais, não dispõe sobre qualquer dos impedimentos nele previstos. Consigne-se que a proposta não versa especificamente sobre orçamento ou norma relativa ao plano diretor, mas sobre a realização de audiências públicas com o objetivo de discutir e tornar públicas tais matérias no âmbito deste Poder Legislativo.

¹ Art. 89 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre: I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135. (alterado pela Emenda à Lei Orgânica, nº 043 de 14-10-2009, DOM nº 4.781 de 18-01-2010 p. 01). (Redação Anterior) I - a organização administrativa, as matérias orçamentárias e tributárias e os serviços públicos; II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica; III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.




Assim, diante dos argumentos expostos, conclui-se que a propositura do vereador não possui, em primeira análise, maiores entraves jurídico-constitucionais, estando apta a ser votada nesta Casa de Leis.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressaltando o conteúdo não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, responsabilidade solidária ante aos aspectos ora declinados, manifesto pela **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 566/2021, de autoria do vereador Joãozinho Guimarães, nos termos e fundamentos acima expostos.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submeto à apreciação do Procurador-Chefe, Dr. Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos **9 (nove)** dias do mês de **dezembro** do ano de **2021**.


Lucas Cavaleanti Velasco
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/GO 29.503



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

REFERÊNCIA: 2021/002257

INTERESSADO: Vereador Joãozinho Guimarães

Assunto: Projeto de Lei nº 566/2021 – Determina que sejam realizadas audiências públicas em cada uma das regiões do município de Goiânia antes da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Plano Diretor.

DESPACHO Nº 1435/2021

Os autos do processo em epígrafe referem-se ao Projeto de Lei nº 566/2021 – Determina que sejam realizadas audiências públicas em cada uma das regiões do município de Goiânia antes da votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Plano Plurianual (PPA) e Plano Diretor.

Desta feita, acolho o Parecer nº 1277/2021, da lavra do Procurador Jurídico Legislativo, Dr. Lucas Cavalcanti Velasco, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos exatos termos ali contidos.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para as devidas providências.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2021.


Kowalsky do Carmo Costa Ribeiro
Procurador-Geral



DESIGNAÇÃO DE RELATOR(A)

Processo nº 2021/0002257

Projeto code lei nº 2021/00566

Após receber os Autos, designo o(a) vereador(a) Pastor Wilson
para relatar a presente propositura.

Goiânia, 15 de Dezembro de 2021

Henrique Alves
Vereador
Presidente da Comissão de
Constituição, Justiça e Redação